

**TC 033.426/2010-4**

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB (08.923.971/0001-15)

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**Representado:** Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

2. O TCE/PB possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do mesmo Regimento.

2.1 Sendo assim, entendemos que o presente feito deva ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

**HISTÓRICO**

3. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2-TC 1.255/2010, exarado pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 09354/09 que trata de inspeção de obras executadas no exercício de 2008, no município de Cajazeiras/PB.

3.1 A auditoria do TCE-PB apontou excesso de custo no valor de R\$ 17.194,78 na obra de implantação de abastecimento de água em diversas comunidades da zona rural, em virtude de diferença entre os serviços pagos e os medidos pela auditoria (serviços pagos e não executados).

3.1.1 O então prefeito teria apresentado defesa, mas não logrou êxito, tendo-lhe sido imputado débito de R\$ 982,55, por aquela Corte de Contas Estadual, relativo à contrapartida no excesso de custo constatado na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural.

3.1.2 A auditoria registrou ainda “ausência de cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos, contrato, projeto básico/executivo e ART (anotação de responsabilidade técnica)”.

3.1.3 Quando da análise de defesa apresentada pelo prefeito, Órgão de Instrução daquela Corte de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que foi apresentada apenas cópia do procedimento licitatório.

3.2 Em Sessão da Egrégia 2ª Câmara realizada em 19/10/2010, o Tribunal de Contas do Estado determinou fosse dado conhecimento da referida decisão a este TCU, para as providências cabíveis, por tratar-se de obra custeada com recursos federais.

3.3 Não houve juntada dos elementos comprobatórios do suposto débito, tampouco identificação do instrumento de transferência dos ditos recursos federais.

3.3.1 A única peça trazida na representação foi uma cópia da decisão proferida no TC 09354/09, com o relatório que a precedeu, com o seguinte relato (peça 1 – página 2):

b) Construção de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural

A Auditoria havia constatado excesso correspondente a R\$ 17.194,78, sendo R\$ 982,55 referentes à contrapartida municipal. O excesso é devido ao pagamento de serviços em quantidades maiores que aquelas efetivamente realizadas. Registrou ainda ausência de cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos, contrato, projeto básico/executivo e ART (anotação de responsabilidade técnica). Quando da análise de defesa, o Órgão de Instrução conclui pela manutenção das irregularidades uma vez que foi apresentada apenas cópia do procedimento licitatório.

#### ANÁLISE

4. O TCE-PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU.

4.1 Neste caso, caberia diligência ao representante para adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, acompanhada de memória de cálculo com precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente já recolhidas.

4.2 Entretanto, no âmbito desta corte de Contas, o suposto débito tem valor inferior ao previsto na IN-TCU 56/2007 [R\$ 23.000,00], para instauração de tomada de contas especial, norma essa pela qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

4.2.1 Esse excesso no valor de R\$ 17.194,78 (serviços pagos e não realizados) apontado pelo TCE-PB, no exercício de 2008, é inferior ao valor de R\$ 23.000,00 fixado pelo TCU para que seja instaurada tomada de contas especial, conforme IN-TCU 56/2007, de 31/12/2007, com vigência a partir de 1º/1/2008.

4.2.2 Em consulta aos sistemas eletrônicos autorizados deste TCU, identificamos o convênio EP 2039/05 (Siafi 556514), cujo objeto foi 'construção de sistema de abastecimento de água', com vigência entre 19/12/2005 e 13/8/2010, no valor de R\$ 400.000,00, no âmbito do qual foram liberados R\$ 320.000,00, até 15/8/2007, com situação atual no Siafi de "inadimplência suspensa", e o convênio EP 2188/06 (Siafi 567350), com o mesmo objeto e vigência entre 30/6/2006 e 7/11/2010, no valor de R\$ 200.000,00, liberados em parcelas, sendo a última em 23/7/2010 (R\$ 80 mil), cuja situação atual no Siafi é de "inadimplente", ambos, celebrados entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

4.2.3 O prazo para apresentar a prestação de contas foi 12/10/2010 para o primeiro convênio e 6/1/2011 para o segundo.

4.2.4 Na presente data, os referidos convênios encontram-se cadastrados no Siafi na situação de inadimplência. As respectivas prestações de contas finais ainda não foram analisadas pela Funasa.

4.3 O TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve agir após esgotamento das providências administrativas internas dos repassadores dos recursos federais.

4.3.1 Ressaltamos que, originariamente, o concedente dos recursos é responsável pelo exercício do controle e pela fiscalização sobre a execução do convênio, bem como pelo exame e aprovação da prestação de contas apresentada pelo convenente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

4.3.2 Sob esta circunstância, convém remontar à IN/STN 01/97, vigente à época, que assim dispõe:

*“Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo*

(...)

*Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.”*

## CONCLUSÃO

5. A presente representação do Tribunal de Contas do Estado deve ser conhecida, porém, no mérito, somos pelo arquivamento do processo com fundamento nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa/TCU 56/2007, e no subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário, dando-se ciência ao representante, enviando-lhe cópia dos presentes autos, e determinando ao concedente dos recursos federais que seja verificada irregularidade apontada pela Corte de Contas Estadual, de que houve pagamento de serviços não executados na implantação de abastecimento de água em diversas comunidades da zona rural do município de Cajazeiras-PB, conforme auditoria realizada nas despesas do exercício de 2008.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

6.1 conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU;

6.2 arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, e no subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário;

6.3 determinar a Fundação Nacional de Saúde que verifique a procedência da irregularidade apontada no presente processo, quando da análise da prestação de contas dos convênios, objeto de implantação de abastecimento de água em diversas comunidades da zona rural do município de Cajazeiras - PB, em vigência no exercício de 2008, instaurando a competente tomada de constas especial, se necessário;

6.4 dar ciência da deliberação ao representante.

SECEX/PB, em 11/7/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
EDSON DA SILVA NÉRI  
AUFC - Matrícula 0415-4